



EXMO. SR. RELATOR AUDITOR JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCESSO TC/05141/2014
ASSUNTO..... CONSULTA
INTERESSADO..... Antonio Venício do Ó de Lima
RELATORA..... Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Parecer nº 2014LC00011

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita esclarecimento a respeito da base de cálculo para o repasse constitucional à Câmara Municipal, em face do disposto no art. 29-A da Constituição Federal. Especificamente, questiona o fato das transferências feitas pelo município ao FUNDEB comporem a base de cálculo do citado repasse, uma vez que estas transferências não se enquadram no conceito de receita efetivamente realizada, posto que não passam pelo caixa do Município (peça 02).

Devidamente realizado todo o trâmite processual necessário à correta instrução do feito, retornaram os autos a este *Parquet* para manifestação.

Relatado, opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema em análise na jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para análise técnica a respeito da matéria questionada (peça 04).



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Proc. TC/05141/2014 – Prefeitura de Pimenteiras.

Em sua manifestação às fls. 1/2 - Peça 05, a DFAM realizou a análise dos dispositivos constitucionais que estabelecem as regras do repasse de valores à Câmara Municipal, art. 29-A da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Instrução Normativa nº 01/2014, desta Corte, que também dispõe sobre o assunto e concluiu o que segue:

Como se deduz do texto constitucional descrito acima, as receitas que serão consideradas como parâmetros para medir a despesa total do Poder Legislativo (bem assim o valor do repasse ao Poder Legislativo) são aquelas efetivamente realizadas no exercício anterior, sendo consideradas pelos seus respectivos totais, tendo em vista que no texto não há qualquer ressalva, ou exclusão de parcela, seja da receita tributária ou das transferências constitucionais.

Acresce o fato de que procedimentos orçamentários e contábeis são orientados pelo princípio do orçamento bruto (artigo 6º, caput da Lei nº 4.320/64), no qual todas as receitas e despesas devem constar pelos seus totais, sendo registradas em apartado eventuais deduções.

Assim, o valor da base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo se faz tendo em vista a receita bruta, ou seja, sem deduções, o que nos leva a concluir que os valores deduzidos para a constituição do FUNDEB não serão excluídos, já que as receitas das transferências constitucionais serão contabilizadas pelos respectivos recebimentos totais.

Com base nos dispositivos constitucionais e nas normas legais acima expostas, não há outro entendimento a ser acolhido senão o apresentado acima pela DFAM.

3. CONCLUSÃO

O Ministério Público de Contas adere às conclusões emitidas pela DFAM e opina para que a consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o parecer.

Teresina, 04 de junho de 2014.

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Procurador do Ministério Público de Contas - PI